



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.001263/95-55
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.136
RECURSO Nº : 122.959
RECORRENTE : MANNESMANN S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

FATO GERADOR.

ALÍQUOTA APLICÁVEL.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (no caso do Imposto de Importação, à data do registro da Declaração de Importação – Art. 87 do Regulamento Aduaneiro) e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, à data de ocorrência do fato gerador, não havia legislação vigente que beneficiasse, com alteração de alíquota para zero por cento (0%), a mercadoria importada.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que davam provimento.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

04 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 122.959
ACÓRDÃO Nº : 302-35.136
RECORRENTE : MANNESMANN S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa MANNESMANN S.A. protocolou, em 14/03/1995, requerimento na Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, solicitando a análise de possível ressarcimento do valor recolhido como Imposto de Importação sobre a guia de importação nº 0033-94/003912-1, referente à "Máquina descascadeira com microprocessador para Mandris, de Laminação Contínua de Tubos de Aço sem costura", pelas razões que expôs:

- a empresa foi isentada do recolhimento do aludido imposto pela Portaria MF 405, de 07/07/94, que teria validade até 31/12/94;
- o prazo inicial para entrega do equipamento era 14/11/94, com embarque em 30/11/94;
- devido a problemas surgidos com o fabricante no exterior, somente em 24/12/94 o equipamento foi embarcado para o Brasil, tendo sido descarregado no Porto de Praia Mole – Espírito Santo, em 06/01/95 e desembarcado em 27/01/95;
- sabedora do possível atraso, a empresa solicitou ao DTT – Departamento Técnico de Tarifas – via entidade de classe (Instituto Brasileiro de Siderurgia- IBS) a prorrogação para isenção do I.I., ou seja, da Portaria 405/94;
- por problemas ocorridos na implantação do Mercosul e a troca do Governo Federal, esta solicitação ficou retida para análise por cerca de 100 dias;
- não foi possível, assim, ter-se a prorrogação dentro do prazo exigível para o desembaraço do equipamento;
- em 09/02/95, o Sr. Ministro da Fazenda assinou a Portaria nº 53, tendo a mesma sido publicada no DOU de 10/02/1995, onde consta a isenção da referida máquina;
- fica no aguardo de Parecer favorável à solicitação da empresa.

Juntou a seu requerimento os documentos de fls. 04 a 21.

ELIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.959
ACÓRDÃO Nº : 302-35.136

Formado o processo de que se trata, foi o mesmo encaminhado à Alfândega do Porto de Vitória – ES.

O pedido de restituição formulado na inicial foi indeferido pelo Inspetor daquela repartição aduaneira, com o fundamento de que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, nos termos do disposto no art. 144 do C.T.N. e que, conforme estabelecido no art. 87, inc. I, do Regulamento Aduaneiro, para efeito de cálculo do Imposto de Importação, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo.

A Interessada foi cientificada do indeferimento do pleito (AR à fl. 26) e informada da possibilidade de recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro.

Tempestivamente, a empresa interpôs recurso àquela DRJ, reprisando as razões constantes do requerimento exordial e salientando que a prorrogação (Nova Portaria) não ocorreu por falta de provocação de sua parte, mas, sim, pelos problemas internos no âmbito do Ministério da Fazenda e que, considerando a intenção daquele Órgão em prorrogar o benefício, o que acabou sendo feito através da Portaria 53/95, requer autorização para compensar o valor indevidamente recolhido com um futuro pagamento de imposto de importação, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 com as alterações da Lei 9.065/95.

Juntou à sua defesa os docs. de fls. 29 a 50.

Em primeira instância administrativa, o pleito da Interessada não foi aceito, conforme Decisão DRJ/RJO Nº 2709, de 02/07/2000 (fls. 52/53), cuja ementa assim se apresenta:

“Imposto sobre a Importação.

Data do fato gerador: 06/01/95

De acordo com o art. 144 do Código Tributário Nacional e o art. 87, inciso I do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente. Na época do registro da Declaração de Importação nº 713/95 (06/01/1995), não havia benefício de redução vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Cientificada da decisão singular (AR à fl. 56) e com guarda de prazo, VALLOUREC & MANNESMANN TUBES – V & M DO BRASIL S.A.,

ELMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.959
ACÓRDÃO Nº : 302-35.136

sucessora de MANNESMANN S.A., interpôs Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, ratificando os motivos expostos nas defesas anteriores e, especificamente, que:

1. Em 22/12/1993, a Requerente submeteu à apreciação da Secretaria de Comércio Exterior – Depto. Técnico de Tarifas, o pleito de redução para 0% da alíquota do I.I. referente à MÁQUINA DESCASCADEIRA DE MANDRIS DE AÇO ESPECIAL PARA LAMINAÇÃO CONTÍNUA DE TUBOS, inclusive com os dados técnicos dos equipamentos e componentes que, sem similar nacional, faziam jus ao “EX” TARIFÁRIO.
2. Deferido o pedido, foi expedida a Portaria nº 405, de 04/07/1994, com vigência até 31/12/94, na qual as mercadorias indicadas pela Recorrente foram expressamente descritas.
3. A Interessada, contudo, de antemão, soube de atrasos na entrega pelo fabricante no exterior e que o equipamento somente seria embarcado em 24/12/94, chegando ao Brasil depois da data final mencionada na referida Portaria.
4. Com isso, três meses antes da data final da referida Portaria, através de sua Associação de Classe – ABITAM-, solicitou ao IBS – Instituto Brasileiro de Siderurgia, a prorrogação do prazo de validade do “EX” Tarifário do código 8461.90.9900. O último assim requereu à Diretoria do DTT – Departamento Técnico de Tarifas da SECEX, com protocolo datado de 07/10/1994.
5. Entretanto, os referidos equipamentos chegaram no Porto de Vitória em 06/01/1995.
6. Diante da premente necessidade do desembaraço do equipamento, no mesmo dia 06/01/1995 a Recorrente recolheu o Imposto de Importação, no valor de R\$ 281.728,89, incluindo em Declaração Complementar de Importação, a prevenir direitos, o seguinte texto: “INFORMAMOS QUE ENCONTRA-SE EM ANDAMENTO NO DTT (DEPTO. TÉCNICO DE TARIFAS) O PEDIDO PARA PRORROGAÇÃO DA PORTARIA MF 405 DO DOU DE 07/07/94, QUE ALTERA PARA 0% O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CONSTANTES DA PRESENTE DI.”

Guia

RECURSO Nº : 122.959
ACÓRDÃO Nº : 302-35.136

7. Ocorre que apenas em 10/02/1995, no DOU, foi publicada a Portaria MF nº 53/95, na qual o pleito da Recorrente foi expressamente atendido, ficando alterada para 0% a alíquota do I.I. da máquina objeto deste litígio.
8. Diante da inércia da Administração Pública em publicar a prorrogação/nova Portaria e, pior, diante do recolhimento que a Recorrente fez indevidamente e, mais ainda, diante da segunda Portaria MF 53/95, a Interessada protocolizou Pedido de RESTITUIÇÃO junto à DRF – Vitória, que foi indeferido.
9. Novamente recorreu à DRJ/Rio de Janeiro, pela qual sua solicitação também foi indeferida.
10. Acontece que em momento algum houve análise quanto aos pedidos ANTERIORES de prorrogação que, aliás, é obrigação da Administração deferir, diante dos regulares pressupostos (PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE e o DEVER ADMINISTRATIVO DE AGIR).
11. Muito menos foi observado o art. 106 e incisos do CTN ou seja, a RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE.
12. No que tange ao DEVER DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO, o ato de expedir portarias não é um ato discricionário, quando a requerente preenche os requisitos legais exigidos, mas ato vinculado.
13. A primeira razão do presente Recurso é que o indeferimento ao pleito fundamentou-se em que “o lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente”. Acontece que alíquota não se confunde com fato gerador e, na importação, o produto pode ter adentrado ao território nacional (fato gerador) e o recolhimento do imposto pode ser feito depois, com o desembaraço aduaneiro (incidência).
14. A Portaria MF nº 53/95 não se refere a fato gerador, mas, sim, à alíquota, indicando, em seu art. 1º, que “ficam alteradas para 0%, até 31 de abril de 1995, as alíquotas “ad valorem” do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias.” Ademais, a Portaria é específica ao fazer menção ao equipamento que foi objeto da importação pela Recorrente.

EMULA

RECURSO Nº : 122.959
ACÓRDÃO Nº : 302-35.136

15. Além disso, a Portaria se referiu a fato pretérito, e o art. 106 do CTN diz que "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, ...".
16. A segunda razão do Recurso é que a decisão ora atacada fez interpretação de mão única. Houve maliciosa interpretação de que na época do Fato Gerador, não havia Portaria em vigor. Mas é certo e incontestável que a Portaria MF 53/95 se referiu especificamente à importação daquele equipamento de interesse da Recorrente e que ela modificou a alíquota para zero. O Fato Gerador é pretérito àquela mesma Portaria. Consequentemente, também aí se aplica o art. 106, I, do CTN, pois neste caso a lei tributária pode retroagir, modificando a alíquota daquele fato gerador, de modo eficaz. Em consequência, o tributo recolhido a maior indevidamente, deve ser restituído, nos termos do art. 165 e seguintes do CTN.
17. A terceira razão do Recurso é que a Recorrente preencheu os requisitos legais do "EX" Tarifário, tanto que lhe foram publicadas duas Portarias (Portaria MF 405/94 e Portaria MF 53/95). Ora, se o particular preenche os requisitos de lei, fazendo jus a um direito instituído, há, do outro lado, o poder-dever da Administração de agir no sentido ditado pela lei, sob pena de responder por omissão. No caso, a Administração Pública foi inerte, omissa e faltou ao dever de agir. Desta forma, a Recorrente não pode ser penalizada pelo que não deu causa, pois protocolizou pedido de prorrogação com prazo de três meses, anteriormente ao prazo do término da vigência da primeira Portaria.
18. Requer, por todo o exposto, que este Colegiado defira o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO dos valores recolhidos por ocasião do desembaraço aduaneiro citado, devidamente corrigidos, nos termos do CTN, podendo também a Recorrente proceder à compensação com tributos federais vincendos.
19. Pugna, ainda, se necessário, pela realização de diligências e que seja deferida a eventual juntada de documentos.

Acompanham o Recurso os documentos de fls. 65 a 96.

Foram os autos encaminhados a este E. Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido inicialmente distribuídos ao I. Conselheiro Dr. Francisco Sérgio Nalini, em 17/10/2000, e redistribuídos, por sorteio, a esta

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.959
ACÓRDÃO Nº : 302-35.136

Conselheira, em 17/04/01, numerados até a folha 98, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo de Fátima", is written over the text "É o relatório."

RECURSO Nº : 122.959
ACÓRDÃO Nº : 302-35.136

VOTO

O recurso em pauta apresenta as condições legais de admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

O processo de que se trata, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: pedido de restituição de imposto supostamente pago a maior.

Como exaustivamente relatado, a empresa MANNESMANN S/A pleiteou, em 22/12/93, a redução de alíquota do imposto de importação para 0%, com relação à mercadoria descrita como “Máquina descascadeira de mandris de aço especial para laminação contínua de tubos”. Em atendimento ao requerido, foi editada a Portaria MF nº 405, de 04 de julho de 1994, com vigência até 31 de dezembro de 1994.

Sabendo que a mercadoria adentraria em território nacional após o prazo de vigência determinado pela citada Portaria, em decorrência de problemas de entrega por parte do exportador estrangeiro, a empresa, três meses antes da data de término do benefício fiscal, entrou com pedido de prorrogação de prazo, junto ao DTT – Departamento Técnico de Tarifas.

Como previsto pela Recorrente, a mercadoria chegou ao Porto de Vitória – ES, em 06/01/1995 e a empresa, por necessidade de desembaraçar a mesma, registrou, na mesma data a correspondente Declaração de Importação, recolhendo o Imposto de Importação à alíquota de 19%.

Em 10 de fevereiro de 1995 foi publicada no DOU a Portaria MF nº 53/95, alterando para 0%, até 31 de abril de 1995, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias que relacionava, entre as quais constava a “Máquina descascadeira com microprocessador para mandris de laminação contínua de tubos de aço sem costura”.

Ou seja, resumindo, a máquina sob litígio entrou no território nacional e a correspondente Declaração de Importação foi registrada em data posterior ao término de vigência do benefício concedido pela Portaria nº 405/94 e anterior ao benefício criado com a edição da Portaria nº 53/95.

Como primeira razão do Recurso interposto, a Requerente argumenta que alíquota não se confunde com fato gerador e que a Portaria MF nº 53/95 não se refere a fato gerador, mas, sim, a alíquota.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.959
ACÓRDÃO Nº : 302-35.136

Sua colocação é correta, embora a interpretação que lhe é dada seja falaciosa.

Roosevelt Baldomir Sosa, em seus "Comentários à Lei Aduaneira", Ed. Aduaneiras, 1995, p.57, cita: "O prof. Ruy Barbosa Nogueira (in Curso de Direito Tributário, Saraiva), situa o fenômeno (do fato gerador) em razão de determinadas condições, a saber: - a situação descrita na hipótese de incidência deve ser praticada por alguém;- deve ser praticada dentro da jurisdição; - deve ser realizada num dado momento; - deve submeter-se a uma quantificação (no imposto de importação o produto de uma alíquota aplicada a uma base de cálculo).

Nos termos do disposto no art. 19 do CTN, "o imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional". Assim, a entrada da mercadoria no território aduaneiro é a personificação da hipótese, ou seja, situação em que a ação de importar se corporifica *in concreto*. Trata-se, aqui, do elemento material do fato gerador - entrada -, sendo que o elemento espacial é representado pelo próprio território nacional. Quanto ao elemento temporal, nos exatos termos do disposto no art. 87 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, "Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (DL 37/66, art. 23 e parágrafo único): I- na data do registro da DI de mercadoria despachada para consumo (...)"

Assim, o fato gerador do Imposto de Importação para a máquina objeto da Guia de Importação nº 0033-94/3912-1 (fl. 13) ocorreu em 06 de janeiro de 1995, para fins de cálculo do citado Imposto.

Ocorrido o fato gerador, a situação descrita na hipótese de incidência deve ser submetida a uma quantificação, que é a aplicação de uma dada alíquota sobre uma determinada base de cálculo.

A base de cálculo, no caso, é o valor tributável da mercadoria, ou seja, aquele que serve de suporte à incidência do tributo, permitindo sua quantificação (art. 89 do R.A.)

A alíquota do imposto, por sua vez, é objeto do art. 99 do citado Regulamento, sendo que o imposto é calculado por mero produto da alíquota sobre a base de cálculo.

A determinação de diferentes alíquotas para diferentes mercadorias e, mesmo, de diferentes alíquotas para a mesma mercadoria em épocas distintas, obedece a vários critérios e está abrigada pelo poder discricionário da Administração Pública, uma vez que sujeita-se aos próprios interesses nacionais, que variam conforme a conjuntura e as diferentes condições de mercado.

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.959
ACÓRDÃO Nº : 302-35.136

O objetivo da taxação de mercadorias na área do comércio exterior não é a arrecadação propriamente dita, mas a proteção da indústria nacional, de situações peculiares de mercado, de política internacional.

Contudo, não há qualquer prova nos autos de que, no período compreendido entre 31 de dezembro de 1994 e 10 de fevereiro de 1995, a Administração Pública tenha sido inerte.

A mudança de Governo e a implantação do MERCOSUL podem ter representado razões suficientes para a “demora” na edição da Portaria nº 53/95, uma vez que tais fatos repercutiram na conjuntura nacional.

Saliente-se, ademais, que a Portaria nº 53, de 09 de fevereiro de 1995, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 1995, em seu artigo 2º, determina que “Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional”.

É evidente que, se a Administração Tributária assim o desejasse, poderia muito bem ter retroagido os efeitos da citada Portaria. Tal fato, contudo, não ocorreu.

A redução tarifária é um benefício fiscal e “a alíquota 0% corresponde ao nível mínimo de tributação e como tal é jurídica e tecnicamente imposto integral, não se confundindo com qualquer outro regime tributário”, como ensina Roosevelt Baldomir Sosa.

Aplica-se, *in casu*, na importação de mercadorias, a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, ou seja, de 07 de julho de 1994 até 31 de dezembro de 1994, a alíquota *ad valorem* do imposto de importação para a mercadoria “Máquina descascadeira com microprocessador para mandris, de laminação contínua de tubos de aço sem costura” (código 8461.90.9900 – “EX” 001) foi alterada para 0%; de 31 de dezembro de 1994 até 10 de fevereiro de 1995, a alíquota *ad valorem* para o mesmo produto passou a ser aquela especificada na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB); e, de 10 de fevereiro de 1995 até 30 de abril de 1995, aquela alíquota ficou novamente alterada para 0%.

Cumprе ressaltar, ademais, que a alegação da Recorrente de que “Na importação, o produto pode ter adentrado ao território nacional (Fato Gerador) e o recolhimento do imposto pode ser feito depois, com o desembaraço aduaneiro (incidência)” também não reflete totalmente a realidade jurídica que envolve a importação de mercadoria estrangeira.

Isto porque, como já dito, nos termos do art. 87 do Regulamento Aduaneiro, “Para efeito de cálculo do imposto (de importação), considera-se ocorrido

ELUCIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.959
ACÓRDÃO Nº : 302-35.136

o fato gerador (DL 37/66, art. 23 e parágrafo único): I – na data do registro da DI de mercadoria despachada para consumo (...).”

O desembaraço da mercadoria, por sua vez, representa o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à Importação.

Fatos geradores distintos, impostos também distintos, embora vinculados.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



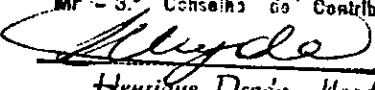
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10783.001263/95-55
Recurso nº: 122.959

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.136.

Brasília- DF, 04/06/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 4.6.2002


LEANDRO FELIPE BUARQUE
PENIDE